

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13876.000243/93-17.
RECURSO Nº 109.072.
MATÉRIA IRPJ - EX. 1990.
RECORRENTE HELIX LTDA. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C.
RECORRIDA DRF em SOROCABA - SP
SESSÃO DE 26 de fevereiro de 1.997.
ACÓRDÃO Nº. 105-11.140

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO.

Até 31 de dezembro de 1.992, a pessoa jurídica deve considerar realizado, em cada período-base, no mínimo 5% do lucro inflacionário acumulado, quando o valor assim determinado resultar superior ao apurado, facultado ao contribuinte considerar realizado valor de lucro inflacionário acumulado em percentual superior.

T.R.D.

Inexigível a TRD, como taxa de juros, no período anterior a agosto de 1.991, quando o juro legal era de 1% ao mês calendário ou fração (Acórdão CSRF nº 01-1773/94).

DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HELIX LTDA. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD, relativo ao período de fevereiro a julho de 1.991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA-PRESIDENTE.


NILTON PÊSS-RELATOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13876.000243/93-17
ACÓRDÃO Nº :105.11.140.

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'A' followed by a vertical line and a loop, possibly representing 'Afonso'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :13876.000243/93-17
ACÓRDÃO Nº :105.11.140.

RECURSO Nº 109.072

RECORRENTE HELIX LTDA. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C

RELATÓRIO.

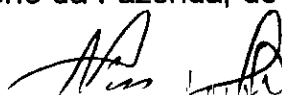
HELIX LTDA. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 48.987.473/0001-50, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba - SP (fls. 38/40), que não deu provimento à impugnação da exigência tributária de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus acréscimos (fls. 20/22), consubstanciada em Notificação de Lançamento Suplementar - 1.990 (fls. 03), apresentou Recurso Voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (fls.43/46), objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência teve origem em revisão sumária de sua Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica, relativa ao exercício de 1.990, ano base 1.989, e após apreciação de Solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar - SRLS - nº 062/92, apresentada pela empresa.

A recorrente, em sua impugnação, coloca que, anteriormente impugnou o lançamento arguindo a inconstitucionalidade dos diplomas legais.

Reclama que a Receita Federal não teria apreciado a sua impugnação, cerceando o seu direito de defesa.

A Seção de Tributação da DRF esclarece que os documentos de fls. 04 a 17, que a recorrente teria protocolado como impugnação, em verdade apenas instruiu a SRLS nº 062/92, e que a petição de fls. 20 a 22, dirigido ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, deve ser considerada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13876.000243/93-17
ACÓRDÃO Nº :105.11.140.

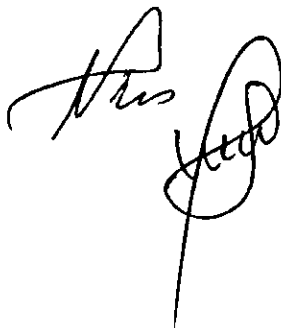
como impugnação, pois não houve julgamento de primeira instância, mas, sim, o julgamento da SRLS., procedimento sumário que julgou a improcedência da solicitação a que fez referencia a interessada.

A autoridade julgadora de primeira instância, em sua decisão de nº 147/94, não acolhe a impugnação, mantendo o lançamento.

A interessada tomou ciência da decisão da autoridade singular, através de AR (fls. 42), em data de 01/06/94.

Em 22/06/94, inconformada com a decisão proferida, objetivando a sua reforma, interpõe Recurso Voluntário, onde reprisa os argumentos já anteriormente colocados, além de reclamar pela aplicação da TRD, no período de fevereiro a julho de 1.991.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters. The signature appears to be 'A. S. S.' followed by a large, looping flourish that extends downwards.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13876.000243/93-17
ACÓRDÃO Nº :105.11.140.

VOTO.

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, - RELATOR.

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Entendo como corretas, as bem colocadas razões de decidir da autoridade julgadora de primeira instância, mantendo a exigência formulada, que adoto e a seguir transcrevo:

"Considerando que foram tomadas todas as providências para que o processo seja regularmente julgado na primeira instância, para garantir o duplo grau de jurisdição;

Considerando que a inconstitucionalidade de lei não é passível de apreciação na esfera administrativa, a teor do disposto nos artigos 52, X, e 102, da Constituição Federal;

Considerando que a SRLS foi cabalmente analisada, tendo sido indeferida consoante fundamentação legal constante da mesma;

Considerando que o Lucro Inflacionário constitui forma de aquisição de disponibilidade jurídica de renda, posto que a ocorrência de saldo credor de correção monetária das demonstrações financeiras representa ganho para a pessoa jurídica decorrente do uso de capital de terceiros para custear seu ativo permanente;

Considerando que o artigo 116, do Código Tributário Nacional, ao contrario do que alega a impugnante, justifica a exigência e que não há contradição alguma entre os dispositivos legais mencionados;

Considerando que a interessada não apresentou questão alguma de fato nem contestou os dados, que são confirmados pela Declaração de rendimentos

5 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13876.000243/93-17
ACÓRDÃO Nº :105.11.140.

apresentada, limitando-se a alegar inconstitucionalidade de norma legal, em que se amparou a exigência;

Considerando que a exigência contida na Notificação de fls. 03 está plenamente revestida das formalidades legais pertinentes, não existindo qualquer nódoa que possa decretar sua nulidade;

Considerando, mais, que a exigência é legal e que a situação jurídica, que lhe deu origem, atendeu ao requisito do artigo 116 do Código Tributário Nacional;

Considerando, ainda, que a tributação do saldo credor da correção monetária, fonte do lucro inflacionário, na pessoa jurídica, se insere dentro do contexto da apuração pelo regime de competência, consagrado pelas leis comerciais e fiscais;"

Entretanto, com relação a cobrança dos juros moratórios com base na variação da TRD, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em Acórdão de nº CSRF/01-01.773/94, uniformizou o entendimento do Conselho de Contribuintes, firmando jurisprudência, no sentido de que, por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º da Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro, a TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8218/91.

Pela acima relatado, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência, somente a TRD, como taxa de juros, no período anterior a agosto de 1991, quando o juro legal era de 1% ao mês-calendário ou fração.

É o meu voto que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1.997.


NILTON PÊSS - RELATOR.